



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006641-57.2025.2.00.0000 em 07/10/2025 13:11:37 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25100713113668200000005695408**
ID do documento: **6240345**





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0006641-57.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: L S CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES - MA18157

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, §4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências, com pedido liminar, formulada pela L S CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA.

A requerente informa que "... em 2013, a gestão do TJMA era presidida pelo Desembargador Guerreiro Júnior, posteriormente investigado no âmbito da "Operação 18 minutos" por suspeitas de envolvimento em fraudes a licitações e venda de sentença. Em decorrência de investigações sobre o contrato em questão, a empresa Requerente foi suspensa de licitar, e foi posteriormente inocentada em Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 0813915- 37.2017.8.10.0001), com sentença transitada em julgado, que reconheceu a ausência de provas de qualquer ato ilícito e, ao contrário, indicou que a empresa entregou os materiais e não recebeu os valores devidos."

Alega que "O fato é que apesar da absolvição e da comprovação da entrega dos materiais, a Requerente enfrenta um cenário de sistemáticas decisões desfavoráveis na Ação de Cobrança nº 0811685-56.2016.8.10.0001, que move contra o Estado do Maranhão para reaver seu crédito. A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente, e o processo encontra-se em grau de recurso (Apelação Cível nº 0815001-65.2025.8.10.0000). A principal tese de defesa do Estado do Maranhão, e que tem sido acolhida pelos magistrados, é a de que os atestados de recebimento dos materiais seriam fraudulentos, baseando-se na demissão de um servidor. Contudo, tal argumento ignora a sentença absolutória transitada em julgado na esfera de improbidade, que concluiu pela efetiva entrega dos produtos."

Requer ao Conselho Nacional de Justiça a concessão da liminar e, em síntese, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito às decisões judiciais no contexto dos Processos n. 0811685- 56.2016.8.10.0001 e 0815001- 65.2025.8.10.0000.

Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário.

Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada.

Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.

4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

Salienta-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição

Federal.

2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.

3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Liminar prejudicada.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

S20/A11